



PROCESSO Nº	: 32.181-8/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
RESPONSÁVEIS	: VONEY RODRIGUES GOULART (PREFEITO) ELIAS ANDRE DE LIMA SANCHES (CONTROLADOR INTERNO)
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## VOTO

25. Conforme relatado, estes autos tratam de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte por meio do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017).

26. O monitoramento se justifica pela necessidade de verificação do cumprimento das determinações lavradas por este Tribunal e possui previsão no art. 148, inciso V e § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), que assim dispõe:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.**

(...)

§ 6º. **Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões** e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017) (grifei).

27. Dessa forma, com base no relatório da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas (MPC), cumpre-me fazer o juízo de valor dos fatos



abordados neste monitoramento, analisando o cumprimento das determinações abaixo elencadas:

**VONEY RODRIGUES GOULART - PREFEITO**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em Data de processamento: 26/11/2018 Página 3 de 17 decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Gaúcha do Norte/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**ELIAS ANDRE DE LIMA SANCHES - CONTROLADOR INTERNO**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

28. A Resolução Normativa nº 34/2016 – TP aprovou a Matriz de Risco e Controles (MRC) aplicável aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar dos entes fiscalizados pelo TCE/MT, a qual “define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de plano de ação visando efetivar e/ou aperfeiçoar os controles administrativos das atividades”<sup>1</sup>.

29. Verifica-se que, em relação ao **item 1.1** (referente à implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Gaúcha do Norte afeto à Gestão de Alimentação), sob responsabilidade do Sr. Voney Rodrigues Goulart, o gestor trouxe aos autos o Ofício nº 05/2018/SEMECEL/JURIDICO <sup>2</sup>, subscrito pela Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sra. Marisa Usinger, com a finalidade de demonstrar a situação em que se encontram as ações definidas no plano de ação.

30. Nota-se que, apesar de o *status* do plano de ação apresentar ações em

<sup>1</sup> **Resolução Normativa nº 34/2016 – TP.** Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/68644>.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 1637/2019, fls. 5-8.



andamento e algumas concluídas, constam outras que sequer foram iniciadas. Além disso, o documento foi elaborado fora do prazo (20/12/2018), pois deveria ter sido efetivado até agosto de 2018, e não o fez.

31. Em relação ao **item 2.1** (referente à elaboração dos pareceres periódicos sob a responsabilidade do Sr. Elias André de Lima Sanches), observo que os pareceres foram elaborados, mas de modo intempestivo, haja vista a apresentação do Relatório de Monitoramento de plano de ação somente em 15/11/2018.

32. Por conseguinte, discordo do parecer ministerial nesse aspecto, pois considero que a determinação não foi atendida uma vez que o Acórdão em questão estabelecia objetivamente prazo certo para cumprimento da providência, o que não ocorreu no tempo devido

33. Contudo, verifica-se que a situação do Acórdão nº 342/2017 – TP (Levantamento - Processo nº 14.942-0/2017), objeto de verificação de cumprimento neste processo, assemelha-se à do Acórdão nº 281/2017 – TP (Levantamento - Processo nº 15.303-6/2016) no que tange à ausência de citação de responsável para ciência da decisão exarada.

34. Por meio de estudo do Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, constatou-se que, durante o trâmite processual, tanto os gestores quanto os controladores não foram citados para ingressar como parte. Ou seja, não tiveram ciência do regular andamento processual, conforme descrito no próprio relatório técnico do levantamento<sup>3</sup>:

Neste sentido, tendo em vista a função expositiva e orientativa do presente processo, não objetivando pretensões punitivas, **não se mostra necessária a instauração do contraditório, sendo desnecessária a citação dos municípios para ingressarem neste processo.** (grifei)

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/149420/ano/2017/numero\\_documento/189076/ano\\_documento/2017/hash/a7a0c528cde3336112c660fc9f26f7d5](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/149420/ano/2017/numero_documento/189076/ano_documento/2017/hash/a7a0c528cde3336112c660fc9f26f7d5)



35. Após a publicação do acórdão supracitado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/8/17, edição nº 1179, os gestores dos municípios e as unidades de controladoria interna não foram informados acerca da decisão em comento.

36. Desse modo, como não foi efetuada a citação dos responsáveis para ciência do acórdão e a realização das diligências que lhes cabiam, entendo que não há como esta Corte de Contas, em sede de monitoramento, exigir dos gestores ou controladores internos o cumprimento de uma decisão decorrente de um processo do qual não participaram.

37. Nesse sentido, há de se considerar que ser cientificado de decisão cuja eficácia o alcançará é direito do responsável e consectário lógico do princípio do contraditório, conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha<sup>4</sup>:

O princípio do contraditório decorre, enfim, do devido processo legal, dele se extraíndo (a) a necessidade de se dar ciência às partes dos atos a serem realizados no processo **e das decisões ali proferidas** e (b) a necessidade de conferir oportunidade à parte de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal. (grifei)

38. Assim, considerando que não houve citação dos gestores municipais e das controladorias internas para ciência do Acórdão nº 342/2017 – TP, a referida decisão não possui eficácia oponível a eles, razão pela qual o descumprimento da determinação deve ser relevado.

39. Portanto, tendo em vista o entendimento exarado nos monitoramentos que redundaram do Acórdão nº 281/2017 – TP e a similaridade dos casos, **afasto a irregularidade classificada como NA01 (DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos), sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart – Prefeito** (item 1.1 – não implementação dos controles), bem como sob a responsabilidade do **Sr. Elias**

<sup>4</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=81257>>.



**André de Lima Sanches – Controlador** (item 2.1 – não elaboração dos pareceres periódicos), em razão da ausência de citação por este Tribunal de Contas para cumprimento do acórdão em comento.

40. Entretanto, deixo de renovar a determinação para que se realize a referida implementação e o acompanhamento. Isso porque conforme informado<sup>5</sup> pela equipe técnica, o Programa Aprimora<sup>6</sup> está em um novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos, o qual é supervisionado pela Consultoria Técnica deste Tribunal. Portanto, tal determinação se mostraria inócua.

41. No entanto, verifico a necessidade de **expedir recomendação** para que a atual gestão cumpra com os prazos que vierem a ser estabelecidos por este Tribunal, a fim de garantir a efetiva avaliação dos controles no novo ciclo do Programa Aprimora.

## DISPOSITIVO

42. Diante do exposto, com base no art. 89, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 2.840/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto**:

**a) pelo afastamento da irregularidade classificada como NA01 (DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos), sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart – Prefeito (item 1.1)**, bem como sob a responsabilidade do **Sr. Elias André de Lima Sanches – Controlador (item 2.1)**, em razão da ausência de citações por este Tribunal de Contas para cumprimento do acórdão em comento;

**b) pela expedição de recomendação** à atual gestão da Prefeitura de

<sup>5</sup> Informação do Supervisor – Documento Digital nº 103793/2019.

<sup>6</sup> Informações sobre o referido Programa estão disponíveis em: <<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/788>>.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Gaúcha do Norte, na pessoa do atual gestor ou de quem lhe suceder, para que cumpra com os prazos que vierem a ser estabelecidos por este Tribunal, no novo ciclo do Programa Aprimora, a fim de garantir a efetiva avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos de alimentação escolar.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)